

**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº. 0151598/2019**

<b>PA COPAM Nº:</b> 045415/2014/002/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI	<b>CPF:</b> 213.704.006-91
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI	<b>CPF:</b> 213.704.006-91
<b>MUNICÍPIO:</b>	PEDRALVA	<b>ZONA:</b> RURAL

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARÂMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-02-04-6	Número de Cabeças	Suinocultura		
G-02-07-0	Área de Pastagem	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):  Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	2	0
G-01-03-1	Área Útil	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  EDSON LUIZ SILVA MARQUES	<b>REGISTRO:</b>  04.0.0000104495	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fábia Martins de Carvalho Analista Ambiental	1.364.328-3	
De acordo:  Fernando Baliani da Silva Analista Ambiental - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0151598/2019

O empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI** atua no ramo de suinocultura e bovinocultura de corte exercendo suas atividades no município de Pedralva – MG. Em 15 de Março de 2019, foi formalizado na Supram Sul de Minas, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº. 04515/2014/002/2019, tendo o mesmo solicitado Licenciamento Ambiental Simplificado, sem a incidência de critério locacional.

Em análise técnica realizada no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado observou-se divergências de informações, como:

- Na página 03 do RAS cita-se que o chorume é “sub produto da destilação do caldo de cana de açúcar misturado com água”, entretanto, **não** foi informado a atividade de produção de açúcar/álcool no empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI**;
- Na página 03 do RAS, item 4.2.1, **não** foi informada a quantidade gerada de efluente sanitário e de efluente proveniente das lavagens dos currais e de toda área útil da propriedade, impossibilitando a análise da medida de controle destinada à estes efluentes;
- Na página 03 do RAS e no item 2 e imagem 07 do relatório técnico fotográfico foi informado que o efluente sanitário é encaminhado para biodigestor com o lançamento final nas lavouras como biofertilizante no próprio empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI**, entretanto, na página 04, cita que o mesmo efluente é encaminhado para fossa séptica;
- Na página 03 do RAS foi informado que o empreendimento possui 04 (quatro) biodigestores e uma lagoa de dejetos, entretanto, no relatório técnico fotográfico, item 2, cita-se a existência de 02 (dois) biodigestores, uma lagoa de decantação e uma lagoa denominada 02;
- Foi informado na imagem 05 do relatório técnico fotográfico do empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI** que “caso haja um imprevisto e não seja lançado o chorume estabilizado na pastagem ou na lavoura, ele vem pra esta lagoa” (lagoa 02) “pra depois ir para o córrego”, considerando o tratamento pregresso deste efluente, não se tem garantias que é adequado sua disposição final em corpo hídrico;
- O representante do empreendimento **não** apresentou a quantidade gerada e a destinação final dos resíduos sólidos perigosos (resíduos de produtos veterinários, resíduos oleosos, entre outros);
- **Não** foi apresentado planta baixa do empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI**;
- **Não** foi apresentado estudo de fertirrigação/biofertilização, nem dados pertinentes para a correta análise da biofertilização como: caracterização da área de aplicação, volume aplicado, produto a ser fertirrigado, análise do efluente a ser utilizado na fertirrigação, análise do solo a ser fertirrigado, entre outros.

Em virtude do empreendimento estar operando sem a devida Licença Ambiental, conforme informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, foi lavrado o Auto de Infração Administrativa nº. 199.477/2019.

Assim, não foi possível verificar a viabilidade ambiental das medidas de controle instaladas no empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI**.

Em conclusão, devido à insuficiência técnica do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) **sugere-se o INDEFERIMENTO** da solicitação da Licença Ambiental Simplificada - LAS para o empreendimento **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTI**.